



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 112/2025

Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 110/2025, que “Acrescenta o art. 36-A à Lei Orgânica do Município de Araguari, estabelecendo o comparecimento obrigatório dos secretários municipais à Câmara Municipal, semestralmente, para prestar contas e esclarecer dúvidas referentes às ações e atividades de cada secretaria.”/ Proponentes: Vereadores Alex Alves Peixoto/Novo, Carlos Roberto Ramos Cascão/Mobiliza, Cláudio Coelho Pereira/PRD, Paulo Henrique de Paiva Duarte/Mobiliza, Paulo Sérgio Oliveira do Vale/PSDB, Rodrigo Costa Ferreira/PRD, Rodrigo Jeoventino de Oliveira/Republicanos, Sebastião Alves Ribeiro Júnior/PL, Waltemir Rodrigues Neves/Republicanos, Wilian Marques Postigo/PL

Trata a proposta de obrigar os secretários municipais e presidentes de autarquias de Araguari a “prestar contas semestralmente em sessões extraordinárias na Câmara Municipal, relativas à execução orçamentária e às ações realizadas pelas respectivas Secretarias e Autarquias” (*sic*).

Na justificativa da proposta, os autores remetem ao art. 54 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que ora transcrevemos:

“Art. 54 – Os Secretários de Estado, os dirigentes das entidades da administração indireta e os titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado comparecerão, semestralmente, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada, às comissões permanentes da Assembleia Legislativa, para prestarem, pessoalmente, informações sobre a gestão das respectivas secretarias, entidades e órgãos no semestre anterior, nos termos de regulamento da Assembleia Legislativa.

(Caput com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 103, de 20/12/2019.)

§ 1º – O Secretário de Estado poderá comparecer à Assembleia Legislativa ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa da Assembleia, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º – A Mesa da Assembleia poderá encaminhar ao Secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

§ 3º – A Mesa da Assembleia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

§ 4º – Sem prejuízo do disposto no caput, a Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderão, sempre que julgarem necessário, convocar qualquer dos agentes públicos mencionados no caput para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 99, de 12/3/2019.) (Artigo regulamentado pela Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.705, de 23/4/2019.)

Relativamente ao Município, temos, como instrumento posto ao Vereador para o exercício de sua função, a figura da CONVOCAÇÃO, prevista na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA

“Art. 36 - Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem motivo justo, será considerada desacato à Câmara.

§ 2º Se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento, nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, devendo ser instaurado o respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente perda do mandato.

§ 3º Se o Secretário não for Vereador licenciado, será exonerado de suas funções.”

REGIMENTO INTERNO CÂMARA

“Art. 70. Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

.....

II- convocar o Secretário Municipal, o dirigente da Administração Indireta e os assessores diretos do Prefeito, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhes audiência para expor assuntos relativos à sua secretaria;”

“Art. 258. Os Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos da Administração Indireta e os assessores diretos do Prefeito, poderão ser convocados, a requerimento de qualquer Vereador ou comissão, para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa.

§ 1º O requerimento deverá indicar o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao convocado.

§ 2º O requerimento de convocação deverá ser aprovado por maioria dos membros da Câmara.

§ 3º Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá ofício ao Prefeito, estabelecendo o dia e o horário de comparecimento do convocado à sessão da Câmara, e as informações pretendidas, para que este informe ao convocado.”

Com efeito, questões referentes ao comparecimento dos auxiliares diretos do Chefe do Poder Executivo para prestar esclarecimentos perante o Poder Legislativo receberam também tratamento da Constituição da República, havendo previsão expressa quanto à possibilidade de convocação:

“Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)”

Verifica-se, pois, que trata a matéria de questão atinente à estrutura política do Município, que já recebe tratamento da Lei Orgânica e pode ser moldada por meio das emendas cabíveis, em simetria com os dispositivos constitucionais Federal e Estadual, dentro da sua capacidade de auto-organização expressa no art. 29, caput, da CF.

É o nosso parecer, **salvo melhor juízo**.

Araguari, em data das assinaturas eletrônicas.

Hamilton Flávio de Lima
Procurador

Ilza Maria Naves de Resende
Advogada

João Fabiano Dias Costa
Consultor Jurídico